



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006024 - RS (2022/0165505-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M L V
ADVOGADOS : ARCEMILDO BAMBERG - RS018337
ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG - RS044700
ROSANE BAMBERG MACHADO - RS077828
LUAN BRAGA CHAVES - RS115295
AGRAVADO : A B DOS S - ESPÓLIO
REPR. POR : J S B DOS S - INVENTARIANTE
AGRAVADO : C B DOS S P
AGRAVADO : A B DOS S
AGRAVADO : C M B DOS S R
AGRAVADO : T L DOS S
AGRAVADO : E A B DOS S
AGRAVADO : K A B DOS S
AGRAVADO : A P B DOS S
AGRAVADO : A C B DOS S
ADVOGADOS : NILTON JOSÉ BARBOSA MOTTA - SC005308B
NILTON JOSÉ BARBOSA MOTTA - SC005308

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE DNA. RECUSA. PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE A SER APRECIADA EM CONJUNTO COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. ART. 2º-A, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 8.560/1992. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto

com o contexto probatório. Art. 2º-A, §§ 1º e 2º, da Lei Lei n. 8.560/1992.

3. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à (in)suficiência dos elementos de prova produzidos nos autos com o propósito de atrair a presunção da paternidade encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006024 - RS (2022/0165505-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M L V
ADVOGADOS : ARCEMILDO BAMBERG - RS018337
ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG - RS044700
ROSANE BAMBERG MACHADO - RS077828
LUAN BRAGA CHAVES - RS115295
AGRAVADO : A B DOS S - ESPÓLIO
REPR. POR : J S B DOS S - INVENTARIANTE
AGRAVADO : C B DOS S P
AGRAVADO : A B DOS S
AGRAVADO : C M B DOS S R
AGRAVADO : T L DOS S
AGRAVADO : E A B DOS S
AGRAVADO : K A B DOS S
AGRAVADO : A P B DOS S
AGRAVADO : A C B DOS S
ADVOGADOS : NILTON JOSÉ BARBOSA MOTTA - SC005308B
NILTON JOSÉ BARBOSA MOTTA - SC005308

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE DNA. RECUSA. PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE A SER APRECIADA EM CONJUNTO COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. ART. 2º-A, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 8.560/1992. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto

com o contexto probatório. Art. 2º-A, §§ 1º e 2º, da Lei Lei n. 8.560/1992.

3. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à (in)suficiência dos elementos de prova produzidos nos autos com o propósito de atrair a presunção da paternidade encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

M. L. V. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 641-643, que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

Em suas razões, o agravante sustenta a necessidade de melhor análise da matéria *sub judice*.

Defende a anulação do acórdão estadual, com o retorno dos autos à origem, "para novo julgamento à luz da súmula 301 aplicada em desfavor dos filhos do investigado" (fl. 650).

Alega que, "mesmo que fosse frágil a prova da filiação por parte do autor, seu ônus estaria preenchido em razão de ter a presunção legal militando em seu favor" (fl. 652).

Aduz não ser o caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, "[...] sobretudo porque constam elementos suficientemente descritos no acórdão para chegar-se a conclusão diversa do que adotada pela Corte Estadual" (fl. 652).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

É assente no STJ que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cumpre ao agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se mostrando suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados.

No presente agravo, o agravante não se desincumbiu de tal encargo, limitando-se à simples reiteração dos argumentos anteriormente apresentados, os quais foram devidamente refutados na decisão que pretende reformar.

De rigor, nesse contexto, a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor reproduzo a seguir (fls. 641-643):

M.L.V. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a fim de que seja reformado acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul prolatado nos autos de ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança em que se discute a extensão/aplicabilidade do enunciado constante da Súmula n. 301 do STJ.

O julgado traz a seguinte ementa (fl. 513):

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 301 DO STJ. NEM DOS ART. 231 E 232 DO CCB. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO DE CONSANGÜINIDADE. NÃO TENDO O AUTOR COMPROVADO QUE É FILHO DO RÉU, IMPÕE-SE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 539-546).

Em razões, aduz o recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

Afirma que o colegiado de origem deixou de se manifestar sobre as omissões apontadas nos embargos de declaração, tendo apenas replicado o voto proferido no acórdão embargado.

Quanto ao mérito, alega que o julgado contrariou os arts. 231 e 232 do CPC, além de divergir do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 301 do STJ, segundo o qual, "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade".

Assevera que "a presunção de paternidade em razão do não comparecimento ao exame de DNA aplica-se também aos filhos do falecido com o qual se pretendia o reconhecimento da filiação quando se tratar de investigação de paternidade post mortem, tal qual o caso em tela" (fl. 562).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 598-604.

Admitido o recurso no Juízo de origem (fls. 607-614), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não merece prosperar o recurso no que diz respeito à alegação de ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC.

Ao contrário do que sugerem as razões recursais, verifica-se que as questões necessárias à solução do litígio foram devidamente analisadas pela Corte de origem, que expôs, de forma clara e fundamentada, as razões de fato e de direito que orientaram seu entendimento quanto à improcedência do pedido inicial.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Melhor sorte não colhe o recurso no que se refere à questão de fundo, alusiva à aplicabilidade do enunciado da Súmula n. 301 do STJ, segundo o qual a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade.

O enunciado em questão, que se estende, igualmente, aos parentes consanguíneos do investigado falecido, foi posteriormente incorporado à Lei n. 8.560/1992 pelas alterações promovidas pelas Leis n. 12.004/2009 e 14.138/2021. Confira-se (destaquei):

Art. 2º Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

§ 1º A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, **a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.**

No caso em exame, ao reformar a sentença para, superando as nulidades suscitadas pelo espólio apelante, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade, o colegiado de origem, a despeito de incorrer em equívoco ao afirmar que os filhos do investigado não estariam sujeitos à presunção estabelecida pela Súmula n. 301 do STJ, foi suficientemente claro ao reconhecer a fragilidade do arcabouço fático-probatório dos autos. É o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 516-519):

Com efeito, ficou estampado o cerceamento de defesa, pois não ocorreu a intimação de todos os oito filhos do investigado para se submeterem ao exame de DNA, alguns por terem alterado o endereço sem fazer a devida comunicação.

[...]

Na data aprazada compareceu apenas o autor, um filho, que é o inventariante e representa o espólio. E, tão logo inviabilizada a realização do exame de DNA pelo comparecimento de apenas um dos filhos, que foi noticiada através de ofício do DMJ, foi prolatada a sentença aplicando a presunção estabelecida pelos art. 231 e 232 do Código Civil e julgando procedente a ação, mas sem oportunizar a manifestação das partes e sem oportunizar nem mesmo o oferecimento de memoriais.

[...]

Não obstante tais nulidades, penso que é possível superá-las pois, no mérito, a solução é favorável aos recorrentes, a quem aproveitaria o eventual reconhecimento do vício processual.

Com efeito, cuida-se de ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, não ficando comprovada a relação de consanguinidade, seja pela fragilidade da prova testemunhal, seja

inviabilidade da prova pericial, seja pelo fato de que o resultado certamente seria inconclusivo, pois os filhos não possuem a mesma genitora, sendo fruto de diversos relacionamentos.

Observo, pois, que foram ouvidas três testemunhas a fls. 165/171, duas das quais são meras informantes, a mãe registral, CLARINDA, que acredita que o investigado seja o pai do autor, e a mãe biológica, NELCI, que afirma essa relação, além de OLÍVIO, que afirmou que ouvia falarem que o autor era filho do investigado.

Claro, pois, nesse contexto, que a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem acerca da insuficiência dos elementos de prova produzidos nos autos com o propósito de, eventualmente, atrair a incidência da presunção *juris tantum* de paternidade encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.006.024 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0165505-5

Número de Origem:

00070206620228217000 00070206620228217000000073319120218217000 00073319120218217000
00121010920088210138 00625188420218217000 121010920088210138 13810800012100
625188420218217000 70084937788 70085489656 70085575314 70206620228217000
7020662022821700000073319120218217000 73319120218217000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M L V
ADVOGADOS : ARCEMILDO BAMBERG - RS018337
ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG - RS044700
ROSANE BAMBERG MACHADO - RS077828
LUAN BRAGA CHAVES - RS115295
RECORRIDO : A B DOS S - ESPÓLIO
REPR. POR : J S B DOS S - INVENTARIANTE
RECORRIDO : C B DOS S P
RECORRIDO : A B DOS S
RECORRIDO : C M B DOS S R
RECORRIDO : T L DOS S
RECORRIDO : E A B DOS S
RECORRIDO : K A B DOS S
RECORRIDO : A P B DOS S
RECORRIDO : A C B DOS S
ADVOGADOS : NILTON JOSÉ BARBOSA MOTTA - SC005308B
NILTON JOSÉ BARBOSA MOTTA - SC005308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M L V
ADVOGADOS : ARCEMILDO BAMBERG - RS018337
ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG - RS044700
ROSANE BAMBERG MACHADO - RS077828
LUAN BRAGA CHAVES - RS115295
AGRAVADO : A B DOS S - ESPÓLIO
REPR. POR : J S B DOS S - INVENTARIANTE
AGRAVADO : C B DOS S P
AGRAVADO : A B DOS S
AGRAVADO : C M B DOS S R
AGRAVADO : T L DOS S
AGRAVADO : E A B DOS S
AGRAVADO : K A B DOS S
AGRAVADO : A P B DOS S
AGRAVADO : A C B DOS S
ADVOGADOS : NILTON JOSÉ BARBOSA MOTTA - SC005308B
NILTON JOSÉ BARBOSA MOTTA - SC005308

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024